

Processo nº 201672009 (0030781-83.2009.8.18.0140) *

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCON/PIAUÍ

Requerido: IAPEP/PLANTA – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ através do PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IAPEP objetivando seja o Requerido compelido a não limitar consultas, exames e internações hospitalares de pacientes beneficiários dos planos de saúde IAPEP-SAÚDE e PLANTA. Aduz que as cláusulas contratuais que limitam ou restringem procedimentos médicos

são nulas por contrariar a boa fé dos consumidores. Foi requerida a medida. Anexou ao pedido os documentos de fls. 14 a 31 dos autos.

Ouvida ad cautelam, a autarquia Requerida, em manifestação de fls. 36/44, manifestou contra eventual deferimento de liminar, pois causaria PERICULUM IN MORA inverso. Quanto ao MÉRITO do pedido, argumenta que os planos IAPEPE – SAÚDE e PLAMTA não visam lucro e são subsidiados pelo IAPEP, não havendo como sem previsão orçamentária prevista em lei, efetuar despesas com tratamentos que não fazem parte da sua área de cobertura. A medida liminar foi apreciada e deferida às fls.46/52, determinando “ao IAPEP, autarquia estadual então mantenedora dos planos IAPEPE-SAÚDE e PLAMTA, em relação a pacientes consumidores de referidos planos de limitar dias de internação hospitalar. O não cumprimento pelo Requerido da obrigação aqui imposta poderá ensejar a configuração do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Para o caso de descumprimento, em flagrante confronto com a prescrição do mérito do paciente/consumidor, desde logo fixo ao Requerido multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)”.

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IAPEP apresentou CONTESTAÇÃO (fls.55/63) alegando em resumo: “ O Plano Médico de Tratamento e Assistência – PLAMTA é um seguro criado pelo Decreto nº 6.311/85 destinado a servidores públicos estaduais, bem como a servidores das Empresas Públicas de Economia Mista do Estado do Piauí e seus dependentes, patrocinado e administrado pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IAPEP. O PLAMTA não guarda registro na ANS não sendo regulamentado pela Lei Federal nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Os limites estabelecidos para a realização de consultas e exames médicos tem por objetivo exclusivo permitir maior controle, criando a limitação tão-somente para a busca direta de médicos e laboratórios pelos segurados. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DOS SEGURADOS – que os documentos anexados ao presente caderno processual ofertados pelos associados ao Ministério Público Estadual e que servem de amparo à presente Ação Civil Pública não possuem qualquer respaldo fático ou mesmo amparo legal”. Requer ao final a rejeição de todos os pedidos contidos na inicial. Do deferimento da liminar foi interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO e a decisão mantida por este Juízo (fls. 85). O MINISTÉRIO PÚBLICO replicou às fls.112/123. Vicram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos das disposições dos incisos I e LXXXVII do mencionado artigo.

Sendo invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o mínimo que se pode exigir do Estado de Direito numa interpretação sistemática do texto constitucional, é a garantia desses direitos, para que sejam realmente positivados, a fim de que essa mesma constituição não seja uma simples folha de papel.

A Ação Civil Pública é o instrumento, previsto na Carta da República e em lei infraconstitucionais, de que podem se valer entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Assim como bem expressada nestes autos “ A Ação Civil Pública é uma das mais importantes garantias da sociedade contra ações humanas que lhe sejam ruínas. É instrumento eficaz de defesa da coletividade como um todo ou de grupos homogêneos fragilizados”.

A Lei nº 7.347/85, disciplina a Ação Civil pública, colocando-o como sendo seu objetivo, reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de fazer ou não fazer.

O objeto desta demanda é que seja determinado ao IAPEP mantenedor dos planos IAPEP-SAÚDE e PLAMTA a não limitar número de consultas e tempo de internação dos consumidores dos referidos planos de saúde. Nos autos constam documentos que comprovam que usuários reclamaram no PROCON das limitações impostas pelo Requerido.

De forma bem didática e com a peculiar maestria e inteligência do subscritor do deferimento da medida liminar foi fundamentadamente dito “O prestador de serviço, pouco importa se público ou privado, há que garantir a sua execução sem embaraços, de modo a que os tratamentos médicos não sejam realizados com prejuízo de qualidade terapêutica e científica. Por conseguinte, eventuais limitações de números de atendimentos médicos (consultas) e de dias de internação hospitalar, em detrimento da prescrição do médico do paciente, ferem direito do paciente/consumidor.”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO DE MENOR PELO ESTADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART.

127 DA CF/88. PRECEDENTES. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NO TRATAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 901.289/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 237)”

É de salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, e neste caso a vida, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial. A fonte de todas as leis, a Carta da República, em seu artigo 196, estabelece:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Denota-se desta lide é que "ao opor limitações à realização de consultas, indubitavelmente está o ente demandado postergando o acesso de seus usuários ao conhecimento dos males que podem estar acometendo, gerando com isso prejuízos ao diagnóstico e às respectivas formas de cura. Mais precisamente, o que há aqui é um aparente choque entre o controle de gastos do ente réu e o acesso imediato à saúde por parte dos usuários do plano médico, do que deve resultar a prevalência deste direito fundamental com largas sobras de razão".

Neste caso, não se trata de valores meramente econômicas, mas, fundamentalmente, estamos diante de um direito que preserva a dignidade das pessoas. A dignidade da pessoa humana "é um dado pré-jurídico (advém da ciência da religião e da moral) configurado num valor absoluto e ínsito ao próprio homem. Quando tomado pelo Direito, este valor é deformado, transfigurado de seu desenho inicial e transformado numa realidade jurídica. Isso quer dizer que a partir de sua positivação o conceito de dignidade será aquele valor desenhado pelo ordenamento jurídico e não mais o valor inicial.

Assim como bem expressado pelo Ministério Público "o controle da atuação do IAPEP devem ser levadas a efeito por meios outros, que não signifiquem colocar em tensão o direito à saúde dos segurados, sobre os quais, aliás, é lançado tão graves e desproporcional ônus. Referido controle pode se realizar, *exempli gratia*, por meio de auditorias médicas, de sistema público de denúncias em caso de indícios de má-fé dos prestadores de serviço, etc. Enfim, não pode a autarquia controlar seus gastos impondo gravames aos usuários, mas sim por meio de melhoria da eficiência de sua estrutura fiscalizadora e da moralização de sua estrutura administrativa, que, aliás, são princípios regentes da administração pública contidos na própria Constituição Federal".

Vejamos a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA UNANIMEMENTE – MÉRITO – PLANO DE SAÚDE – INTERNAÇÃO HOSPITALAR – LIMITAÇÃO – CUSTEIO DE DESPESA MÉDICO – HOSPITALAR – RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – APELO IMPROVIDO POR MAIORIA – Preliminar da suspensão do processo. No caso, se o autor foi substituído regularmente no processo por seus sucessores, representados pelo Espólio, não caberia agora determinar a suspensão do feito, em respeito ao contido no artigo 265, I, pois o legítimo sucessor processual do mencionado Autor (Espólio Apelado) já compõe a lide. Assim, constituiria mero ato procrastinatório a suspensão do processo neste momento, até porque, com a presença do Espólio/Apelado, o direito processual assinalado já fora devidamente sanada. Ademais, não há intimação dos herdeiros do Autor da ação ou seu Espólio, não se constitui em ato que teve condão de nulificar a decisão judicial, pois é, quando muito mera irregularidade processual que não prejudicou em nada a tramitação processual e o direito das partes. Preliminar rejeitada unanimemente. Mérito: Abusiva é a cláusula contratual vinculada ao seguro -saúde, pertinente a limitação de dias para internações em caso emergenciais, determinando-se a responsabilidade do custeio da despesa médico/hospitalar, pelo período que se fizer necessário, pelo Réu/Apelante.

Matéria pacificada, cristalizada no verbete nº 09 da Súmula jurisprudencial dominante deste Tribunal: "É abusiva a cláusula que limita o tempo de internação de paciente em Unidade de Terapia Intensiva – UTI". Nesse mesmo sentido decidiu o STJ quando do julgamento do RESP nº 249423/SP, Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar, publicado no DJ de 05.03.2001- Sentença Mantida. Apelo improvido. Decisão por maioria, (TJPE – AC 74300-2 – Rel. Des. Bartolomeu Bueno – DJPE 18.12.2007)

No sistema jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana está prescrita no art. 1º, III, da CF/88 e participa mesmo da formação do Estado brasileiro, configurando-se num dos pilares, num dos mais importantes princípios de todo o ordenamento.

Na lição de HELDER MARTINEZ DAL COL:

"A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional, põe em evidência o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir todo o esforço de proteção pelo Estado, através de seu ordenamento positivo".

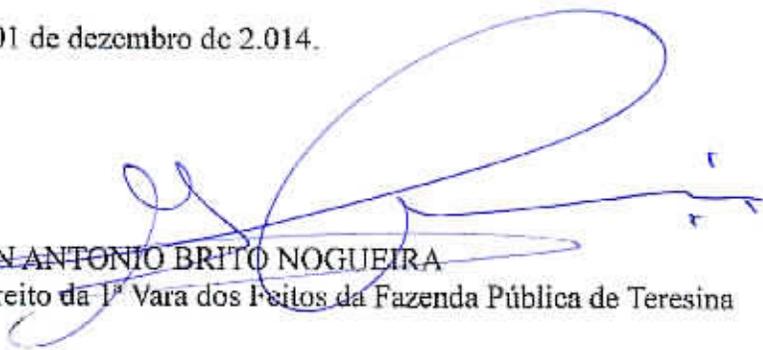
DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO** procedente a ação, via de consequência, mantenho os efeitos da medida liminar em todos os seus efeitos.

Esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para fins de reexame necessário – artigo 475 – inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teresina, 01 de dezembro de 2014.



ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina